



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 627 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
98ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/06/2015
PROCESSO Nº 1/208/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201318065-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RECORRIDO: WOBEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AUTUANTE: RICHTER MOREIRA BRASIL
MATRÍCULA: 064.425-1-X
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO 2. O contribuinte foi acusado de adquirir mercadorias em outros estados e não recolher o ICMS antecipado. 3. Processo julgado Nulo em 1ª Instância. 4. Recurso de ofício conhecido e não provido, por unanimidade de votos, de acordo o parecer da assessoria-processual tributária, referendada pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS EM OUTROS ESTADOS E NÃO RECOLHEU O ICMS ANTECIPADO, CONFORME PLANILHA ANEXA, NO VALOR DE R\$ 121.299,96 E INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR ANEXA AO PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	5%
Principal	R\$ 121.299,95
Multa	R\$ 121.299,95
Total a Pagar	R\$ 242.599,90

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “C” da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03 e 14.447/2009.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMOS DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- PLANILHA CÁLCULO DO ANTECIPADO E CÓPIAS DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS;
- TERMO DE DISPONIBILIDADE DE DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBIL-FISCAIS RECEBIDOS;
- TERMO DE CONCLUSÃO;

Devidamente citado, o contribuinte apresentou sua impugnação, demonstrando, tempestivamente, suas razões de defesa.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A Ilustre julgadora singular proferiu decisão pela **NULIDADE** do auto de infração, contrariando a autuação fiscal, posto não haver provas suficientes da caracterização do ilícito. Tendo em vista que a decisão contrariou os interesses da Fazenda Pública Estadual, a Ilustre Julgadora encaminhou o processo ao Reexame necessário.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Intimada da decisão, o contribuinte não recorreu da decisão singular.

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL – TRIBUTÁRIA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Por meio do Parecer de nº 671/2014, a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, deu-lhe provimento para reformar a decisão exarada na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração, confirmando, portanto, a ocorrência do ilícito fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	5%
Principal	R\$ 121.299,95
Multa	R\$ 121.299,95
Total a Pagar	R\$ 242.599,90

4. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 201318065-7, nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por **ADQUIRIR MERCADORIAS EM OUTROS ESTADOS** e não recolher o ICMS antecipado.

4.1 DO RETORNO DO JULGAMENTO À INSTÂNCIA SINGULAR

Data vênua ao entendimento da Ilustre Julgadora Singular, que entendeu pela nulidade do auto de infração, percebemos com outro olhar o desenlace do processo ora debatido. Existem elementos suficientes, assim como provas, para um posicionamento meritório sobre a questão, senão vejamos.

A empresa argui em sua defesa nulidade do auto de infração, por suposto cerceamento ao seu direito de defesa, posto que o agente fiscal não descrevera de forma clara a infração cometida, se o lançamento se tratava de substituição tributária ou ICMS antecipado

Em seu respeitável julgamento, a nobre julgadora afirma que o imposto antecipado, por força do comando do Decreto 26.594/2002, passou a incidir sobre das as entradas de mercadorias

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

no território cearense destinadas a estabelecimento comercial – **ou industrial** (desde que seja comercializada sem que sofra processo de industrialização), e , **não incidirá:**

I – Sobre as operações de entradas destinadas ao processo industrial
(...)

Continua, a julgadora, afirmando que a empresa está enquadrada no CGF no segmento industrial, logo, as notas fiscais de aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados, passam pelo Posto de Fronteira sem cobrança de ICMS quer seja antecipado, ST ou diferencial de alíquota e que a identificação do imposto devido será feita no encerramento de cada período de apuração mensal, mediante confronto dos créditos (entradas) e débitos (saídas), demonstrado no livro de apuração do ICMS.

Contudo, não constou cópia dos livros de saída e nem de apuração do ICMS, onde seria confirmado através do batimento dos débitos e créditos a falta ou não do recolhimento do ICMS devido

Apesar das pertinentes observações, encontramos nos autos processuais planilha de cálculo do ICMS antecipado com o valor exigido no auto de infração de R\$ 121.299,96 e cópia do livro Registro de Entradas, onde consta a escrituração das notas fiscais, com o imposto creditado, unidade de origem da operação (interestadual).

Em relação às Classificações Nacionais de Atividades da Empresa observa-se que traz como principal MANUTENÇÃO E REPARO DE GERADORES e secundário FABRICAÇÃO DE GERADORES DE CORRENTES. Isto posto, sobre os insumos relativos processo industrial continua não pagando o ICMS antecipado, contudo, quanto aos demais produtos que comercializa, fica sujeita ao pagamento do ICMS antecipado.

Neste sentido, entendemos haver provas e elementos suficientes para a análise meritória do presente auto de infração, razão porque discordamos da nulidade declarada em instancia singular e remetemos o processo para análise do mérito da questão.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

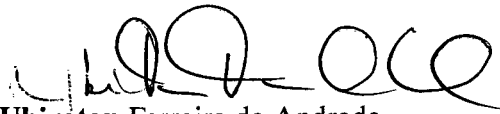
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador monocrático e, ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de 09 de 2015.

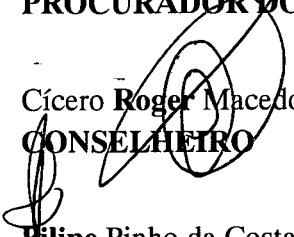

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Franciso Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO